**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007911-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Eli Jorge Hildebrand e outro

Embargado: Copercana Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de

São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

ELI JORGE HILDEBRAND e HEBE CRISTINA FERREIRA HILDEBRAND interpuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada por COPERCANA - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, todos devidamente qualificados.

Alegaram, em síntese, que o valor cobrado é excessivo em virtude da cobrança de taxas abusivas e capitalização dos juros. Pediram a procedência dos embargos.

A inicial veio instruída com documentos.

Sobreveio impugnação do exequente sustentando, em síntese, que o instrumento de confissão de dívida é título executivo, que os embargantes tinham conhecimento das taxas de juros e condições contratuais; os juros cobrados estão de acordo com aqueles praticados no mercado financeiro; não há

como falar em limitação de juros para instituições financeiras. No mais, sustentando que os embargantes não negaram a dívida, pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo despacho de fls. 72 foi determinada a realização de perícia técnica contábil. O laudo foi encartado às fls. 99/115.

As partes se manifestaram às fls. 122/123 e 124/125.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais finais às fls. 135/137 e 138/139.

## É o RELATÓRIO.

## DECIDO.

Trata-se de execução de "termo de confissão de dívida", que os embargantes firmaram livre e conscientemente.

Embora não neguem ser "devedores", pretendem os embargantes ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigados de pagar o valor pretendido pelo exequente.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato, carreado as fls. 30 e ss, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordaram as embargantes quando assinaram a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo. defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> <u>edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado em 15/03/2012</u> - fls. 32) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em para capitalização, mas em inexistência de autorização capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apenas um reparo merece a cobrança.

Consoante demonstrado pelo perito a Casa Bancária cobra valor excedente de R\$ 16.402,63; como consignado no laudo "há divergência nos valores de juros compostos e atualizações" (textual fls. 114).

Assim, é de rigor essa pequena revisão para o fim de que a cobrança prossiga diminuída com o abatimento de tal "quantum".

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pleito inicial para o fim de excluir da cobrança o montante de R\$ 16.402,63 (para 19/11/2014).

Deixo de acolher os demais pedidos, nos moldes acima delineados.

Prossiga-se na execução.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% cada parte. Fixo honorários advocatícios ao procurador dos embargantes em 10% do valor cobrado em excesso e ao advogado do embargado, nos mesmos 10% sobre a mesma base.

P.R.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA